

ACÓRDÃO № 04651/2023 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 03949/23

Órgão/Entidade : Itumbiara – IPASMI

Natureza : Aposentadoria

Período : 2023

Responsável 1 : Marileide de Fátima Ribeiro Borges, gestor

CPF 1 : 401.237.151-72

Responsável 2 : Dione José de Araújo, prefeito

CPF 2 : 166.162.601-78

Interessado/CPF : Antônio Vieira dos Santos/CPF 279.916.871-04

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. CONVERGENTE COM SECRETARIA DE ATOS

DE PESSOAL.



VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 03949/23 que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com integralidade, em favor de **ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS**;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

- Considerar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária com integralidade de ANTONINO VIEIRA DOS SANTOS, no cargo Eletricista 40h, baseado na Portaria n. 26/23 de 17/02/2023 (f. 31), exarada por Marileide de Fátima Ribeiro Borges, gestor do ITUMBIARA – IPASMI, e determinar seu registro;
- 2. Informar que os proventos foram fixados com base na última remuneração, no valor de R\$ 2.377,45, conforme composição abaixo:

Composição da última remuneração – janeiro de 2023	Valores
Vencimento básico	R\$ 1.698,19
Anuênio (20) 1%	R\$ 339,63
Quinquênio 10% (02)	R\$ 339,63 ¹
	Total R\$ 2.377,45

3. Informar que, conforme §7° do art. 4° da EC 103/19 c/c art. 7° da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na

¹ Ressalva que o valor do quinquênio foi descrito equivocadamente no ato concessório como sendo R\$ 339,53, porém a soma dos proventos está correta

Fls.

mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

4. Devolver os presentes à origem.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 21 de Junho de 2023.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO Nº 806/2023 – GFMM

Processo : 03949/23

Órgão/Entidade : Itumbiara – IPASMI

Natureza : Aposentadoria

Período : 2023

Responsável 1 : Marileide de Fátima Ribeiro Borges, gestor

CPF 1 : 401.237.151-72

Responsável 2 : Dione José de Araújo, prefeito

CPF 2 : 166.162.601-78

Interessado/CPF : Antônio Vieira dos Santos/CPF 279.916.871-04

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Cuida-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **ANTONINO VIEIRA DOS SANTOS**, no cargo **Eletricista 40h**, baseado na **Portaria n. 26/23 de 17/02/2023 (f. 31)**, exarada por **Marileide de Fátima Ribeiro Borges, gestor do ITUMBIARA - IPASMI**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1°, IV e art. 21, II, da Lei Estadual n° 15.958/2007.

A fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento integral dos



presentes autos, via Monitor – Sistema Controle de Tramitação, por meio da opção "Baixar Processo", com a marcação de todas caixas de seleção na janela "Documentos", até o último documento juntado, observada a cronologia crescente.

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Anotando a autuação tempestiva destes e a presença de toda a documentação exigida pelo art. 7°, parágrafo único, inciso II da IN n.º 10/2015, deste TCMGO, no essencial, destaca a especializada (Certificado n.º 1.635/23):

2.1 Da base constitucional e legal para a concessão do benefício

De acordo com a documentação apresentada nos autos, foi concedida <u>aposentadoria</u> <u>voluntária com integralidade</u>, com amparo na regra de transição regida pelo art. 3º da EC 47/05, para servidores que ingressaram em cargo efetivo no serviço público até 16 de dezembro de 1998.

a. <u>Dos requisitos de concessão</u>

Para a aposentadoria voluntária com proventos integrais regida pelo art. 3º da EC 47/05 deve-se atender aos requisitos cumulativos de ingresso em cargo efetivo no serviço público até 16/12/1998, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; 15 (quinze) anos de carreira; 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de 60 e 55 anos (respectivamente para homens e mulheres), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

No presente caso, conforme o apresentado pelo responsável, o servidor, à época da aposentadoria, já possuía:

Requisito	Critério	Verificado
Ingresso no serviço público*	até 16/12/1998	03/07/1990
Tempo de contribuição**	35H/30M	37 anos, 1 mês e 14 dias
Tempo de efetivo exercício no serviço público**	25 anos	32 anos
Tempo de efetivo exercício na carreira**	15 anos	32 anos
Tempo de exercício no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria**	5 anos	32 anos
Idade***	60H/55M	59 anos
Tempo de contribuição excedido ao limite	Fórmula	2 anos

^{*}decreto n. 939/90 (f. 13)

Em relação ao requisito da idade, percebe-se que o servidor, à época da aposentadoria, poderia ter idade mínima de 59 anos, já que foi compensada com tempo de contribuição a mais de 2 anos, o que foi devidamente observado, conforme o art. 3°, III da EC 47/05.

Assim, percebe-se que houve cumprimento dos requisitos de concessão baseados no art. 3º da EC 47/05.

b. <u>Do cálculo dos proventos</u>

O cálculo dos proventos deve ser realizado com integralidade da remuneração percebida em atividade e reajustes com paridade com o do servidor ativo (art. 3°, parágrafo único da EC 47/05 c/c art. 7° da EC 41/03).

Ou seja, o provento do servidor, que se aposenta com integralidade e paridade, não estará sujeito a qualquer redução, sendo correspondente a 100% da última remuneração e todo o aumento concedido a remuneração dos servidores ativos será comunicado aos proventos.

Nesse sentido, foi apresentado pelo responsável o cálculo dos proventos de aposentadoria fixados com base na seguinte composição:

Composição da última remuneração – janeiro de 2023	Valores
Vencimento básico*	R\$ 1.698,19

^{**}certidão de tempo de contribuição: RPPS (f. 24/25) e INSS (26/27)

^{***}documento de identificação (f. 10)

F	1	S	

	Total R\$ 2.377,45	
Quinquênio 10% (02)***	R\$ 339,63 ²	
Anuênio (20) 1%**	R\$ 339,63	

^{*}contracheque (f. 20)

Diante ao exposto, o responsável fixou os proventos de aposentadoria com base na última remuneração, com valor de R\$ 2.377,45.

Por último, ratificando, conforme art. 7º da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

2.2 <u>Do registro da admissão</u>

O ato de admissão do servidor público foi registrado pela <u>legalidade</u>, por este Tribunal através da Resolução RS nº 01511/91, no cargo de Eletricista e, de acordo com a Portaria n. 26/23, o servidor em questão foi aposentado no cargo Eletricista 40h.

2.3 <u>Do parecer jurídico</u>

Conforme Parecer Jurídico (f. 28/29), o órgão incumbido pela assessoria jurídica opinou pela legalidade do ato de aposentadoria ora em apreciação por este Tribunal de Contas.

Ao final, a Unidade Técnica manifesta seu entendimento pela legalidade do ato e sugere o registro.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

^{**} art. 100, da LC 012/1999 (biblioteca TCM-GO),

^{***}Lei nº 1.190/90, extinto pela Lei n. 012/99 (biblioteca TCM-GO)

² Ressalva que o valor do quinquênio foi descrito equivocadamente no ato concessório como sendo R\$ 339,53, porém a soma dos proventos está correta

Fls.

Conforme disposições do art. 1°, III, da Resolução MPC n.º 4/2020, com a redação que lhe conferiu a Resolução MPC n.º 5/2020, a manifestação do Ministério Público de Contas nestes autos será proferida oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, *acolho* a análise instrutiva do presente processo efetuada pela Secretaria de Atos de Pessoal, reconhecendo que o interessada preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária com integralidade, com direito à paridade e o reajustamento dos benefícios, conforme critérios legais.

Entendo, pois, *legal* o ato, devendo a Corte ordenar seu *registro*.

Diante do exposto, nos termos do art. 82, II do RITCMGO, voto no sentido de que seja adotada a minuta de Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 7 dias de junho de 2023.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator